

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 454/73

Aprovado por Deliberação

Em 14/3/73

PROCESSO N° 304-8/72

INTERESSADO: Soou Rui You

ASSUNTO : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO

1- SOON KUL YOU, nascido em Seul, na Coréia, fez em sua terra na tal os seguintes estudos:

a- curso primário, com 6 séries, na Escolas Soon Duk;

b- primeira serie completa e segunda série incompleta do curso ginasial de três anos, na mesma escola;; tendo estudado: Língua Coreana, Estudo Social, Matemática, Ciencias, Educação Física, Belas Artes, Moral e Ética, Economia Serviço, Inglês e Musica.

2-O aluno solicita autorização para matricular-se na 6ª série do ensino de primeiro grau.

FUNDAMENTAÇÃO

A solicitação do aluno encontra amparo no artigo 100 da Lei 4.024/61, na Resolução CEE N. 19/65 e na jurisprudência; deste Conselho Estadual de Educação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que foi expostos e considerando:

a- que há equivalência entre os estudos feitos pelo aluno e os estudos de nosso ensino de primeiro grau. b- que os documentos apresentados preenchem as exigências legais OPINAMOS no sentido de que SOON KUL YOU pode matricular-se, como pede, na sexta série do ensino do primeiro grau, devendo o aluno sujeitar-se a processo de adaptação em Português, História do Brasil, geografia do Brasil e Educação Moral e cívica. Este o nosso parecer, smj.

São Paulo, 18 de janeiro de 1 973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, João Baptista Salles da Silva e José Conceição Paixão.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 1 973.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente